



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 65 /2024-MPC-RMAM

Ref. SEI n. 004094/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, na defesa da ordem jurídica e da integridade dos bens ambientais fundamentais à saúde, à sadia qualidade de vida e dignidade existencial, das atuais e futuras gerações, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** contra a Senhora Raimunda do Socorro Araújo de Carvalho, **Secretária Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente de Parintins - SEDEMA**, por possível má-gestão ambiental, tendo em vista aparente leniência com infratores que provocaram queimadas ilegais no período da estiagem severa e colapso atmosférico de 2023, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1. Este órgão ministerial tomou conhecimento, através de denúncia popular, de que a SEDEMA/Parintins estaria sendo leniente, isentando de responsabilidade ambientais infratores pela prática de queimadas ilegais no período da estiagem severa e colapso atmosférico de 2023, ao liberar os agentes autuados mediante singela “compensação” fornecendo à Prefeitura de Parintins uma caixa de papel A4 ao argumento de primariedade dos infratores¹ sem cobrar efetiva reparação do dano ambiental nem outra sanção na forma da lei.
2. Por esse motivo, este Ministério Público expediu o Ofício n. 60/2024/MPC/RMAM à Sra. Raimunda do Socorro Araújo de Carvalho, titular da SEDEMA, requisitando informações pertinentes à conduta de liberar os infratores em troca de materiais de expediente para a secretaria.
3. Acontece que a resposta veio insatisfatória. A Representada limitou-se a responder (via ofício nº 065/2024-SEDEMA de 03/04/2024), que as queimadas ocorreram na área da Gleba da Vila Amazônia, comunidade de Valéria, ocasionadas por uma fogueira que teria sido feita pelos infratores para assar peixe e se propagou devido ao período de seca e que fora proposto aos infratores uma espécie de compensação ao invés do pagamento de multa em razão da natureza leve da infração cometida e por não ser reincidente o principal infrator. A conduta, segundo consta, teria amparo no Código Ambiental Municipal (Lei 387/2006 – PGMP).
4. Ocorre que não há respaldo legal para tal conduta. Mesmo que se trate de infração de caráter leve, o que deve ser confirmado na instrução ante o

¹ Vide Termo de Comparecimento 074/2023, de 23/10/2023



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

efeito sinérgico e cumulativo dos vários aceiros do período, não se pode dispensar o agente do dever de reparação integral do dano ambiental nem deixar de aplicar as penalidades, ainda que em grau mínimo.

5. Ora, em direito ambiental, vigoram os princípios da responsabilidade integral e do poluidor pagador. As queimadas degradam o ecossistema florestal situado em Parintins, parte do bioma Amazônia, bem como causam poluição atmosférica gravemente lesiva à saúde da população local e dos municípios vizinhos, inclusive os da capital amazonense, como, aliás, evidenciado pelo monitoramento da qualidade do ar no período por estações da Universidade do Estado do Amazonas (ref. aplicativo Selva).

6. Portanto, fundamentais, mesmo que para condutas individuais de menor porte ofensivo e reprobatório, medidas efetivas no sentido de reparação e de correção de conduta no sentido de educar e dissuadir a repetição dos ilícitos da mesma natureza.

7. É bem de ver que o fornecimento de material de expediente nada tem a ver com isso, por ausência de relação com a natureza do ilícito e falta de correspondência com o fato e meios de reparação.

8. O art. 70 da Lei nº 9.605/1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente considera infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente e impõe diversas penalidades, como: multa, pena restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade. As penalidades são impostas às pessoas físicas ou jurídicas que praticam a conduta dolosa ou negligente.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

9. Por seu turno, o Código Ambiental Municipal de Parintins em seu art. 85, I, veda a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, sem a autorização do órgão ambiental competente. O art. 131, V, considera infração leve efetuar queima ao ar livre, passível de multa, que poderá ter o valor reduzido ou até ser inexigível, desde que o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental ou prestação de serviços que preservem, melhorem a qualidade ambiental, através da elaboração de um Plano de Ação (art. 127, II, §1º). Percebe-se que a legislação não dispõe sobre compensação ambiental de qualquer outra forma.

10. O fato das queimadas não é irrelevante. Foi um problema gravíssimo na última estiagem, o que motivou representações contra todos os prefeitos.

11. O ano de 2023 encerrou-se deixando a marca destrutiva que comoveu o mundo, de elevada devastação por queimadas nos biomas brasileiros, dentre os quais, destacadamente, a Floresta Amazônica brasileira. “O Amazonas fechou o ano de 2023 com quase 20 mil queimadas, segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe). Com isso, o ano de 2023 já é o segundo pior em relação às queimadas no Amazonas, seguido do ano de 2022 em que mais se registrou, totalizando 21 mil focos de calor².

12. Nesse contexto, os números do Estado do Amazonas foram recordes. Somaram 19.580 focos, o maior de toda série histórica de dados do INPE

² <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/12/24/amazonas-fecha-2023-com-quase-20-mil-queimadas-o-segundo-pior-ano-desde-1998.ghtml>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Patamar destrutivo e perigoso ao País, ao Continente e ao Planeta, em razão dos danos à saúde, ao patrimônio público fundiário e florestal, ao aquecimento global, ao regime de chuvas e ao equilíbrio climático. Assinala-se retrocesso na governança territorial que coloca o Amazonas como nova rota de avanço da fronteira agropecuária nociva, surgida pelo desflorestamento predatório seguido do uso do fogo para eliminar parte da massa vegetal extraída para conversão do solo.

13. Nesse horizonte catastrófico, Parintins despontou como município crítico com um dos maiores quantitativos de focos no exercício, sendo o 3º maior com focos de queimadas no Amazonas³. O total é três vezes maior que o número registrado no mesmo período de 2022, quando foram constatados oito focos na região. Os dados reforçam a crise ambiental causada pelas queimadas e incêndios florestais que ocorrem em todo município, mas principalmente na área rural. A região da Gleba de Vila Amazônia foi uma das mais afetadas⁴.

14. Não se trata de radicalismo ambientalista em detrimento de oportunidades de desenvolvimento humano. É oportuno sublinhar que, embora tenhamos outras faixas extensas do bioma relativamente preservadas, tal taxa de queimadas intensas e em expansão nas bordas desflorestadas do bioma Floresta Amazônia, segundo a Ciência, é suficiente para tornar ainda mais perigosas as mudanças climáticas e o aquecimento global bem como para provocar grave prognóstico de destruição das funcionalidades do bioma e

³ <https://radaramazonico.com.br/agentes-do-ibama-combatem-incendio-em-parintins-municipio-e-o-3-maior-em-focos-de-queimadas-do-am/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Instituto,focos%20de%20inc%C3%AAndios%20no%20Amazonas.>

⁴ https://www.midiacobocla.com.br/2023/11/novembro-registra-aumento-dos-focos-de_15.html



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

inviabilizar sua manutenção e as próprias atividades econômicas/agrárias, isto é, ameaça séria tanto à manutenção dos relevantes serviços ecossistêmicos prestados pela Floresta Amazônica à Humanidade e bem como à existência da Floresta, condenando-a a se tornar, até o final do século, uma savana, pela degradação em si e pelo aquecimento do remanescente, considerando o alcance do denominado “tipping point” ponto de não retorno⁵ (em que há um efeito dominó das bordas ao centro)⁶. A área florestal, a despeito de continental, se continuar sofrendo as taxas de destruição com emissões massivas de gases de efeito estufa pelas queimadas, não conseguirá favorecer o clima⁷ e o regime das chuvas e das águas (com os rios voadores) para o equilíbrio climático global e a agricultura estará fadada ao desaparecimento.

15. Em que pesem as advertências quanto à gravidade do fato e o dever de agir, persistiu o quadro de relativa inércia, por insuficiência de fiscalização por parte da autoridade representada, que aparenta ter permanecido dolosamente alinhada ou displicentemente a espera da atuação de outras esferas em menosprezo à competência comum constitucionalmente delimitada bem como à relevância e gravidade emergencial do assunto.

⁵ Sobre a iminência do ponto de não retorno ver em <https://www.nature.com/articles/d41586-020-00508-4> e <https://www.theguardian.com/environment/2020/oct/05/amazon-near-tipping-point-of-switching-from-rainforest-to-savannah-study> e <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/luiz-marques/ponto-critico-na-amazonia>

⁶ Conferir em <https://brasil.elpais.com/sociedade/2021-08-05/mudancas-climaticas-jogam-humanidade-em-era-de-incerteza-e-a-meacam-gerar-ruptura-social-diz-ipcc.html#:~:text=No%20informe%2C%20a%20temperatura%20pode,a%20temperatura%20global%20esteja%20estabilizada>

⁷ Conferir aqui resenha de estudo da NASA sobre a ameaça ao sequestro de carbono em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/07/14/amazonia-perde-capacidade-de-absorver-co2-com-desmatamento-mostra-estudo> e https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/07/15/interna_nacional,1286902/amazonia-ja-possui-regioes-que-emitem-mais-gas-carbonico-do-que-absorvem.shtml e <https://www.tecmundo.com.br/ciencia/150374-20-floresta-amazonica-libera-co2-absorve.htm>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

16. É de se constatar a ineficácia dos sistemas de controle e supervisão que são insuficientes para detectar e prevenir focos de queimadas na região.

17. É responsabilidade fundamental da SEDEMA, ao tomar conhecimento das ilegalidades existentes, providências urgentes no sentido de reprimir os crimes ali cometidos a fim de conter as queimadas ilegais, seja na efetiva reprimenda, na implementação de medidas de controle mais eficientes ou até mesmo na promoção da participação pública na supervisão e proteção da floresta ali existente.

18. Se confirmada a suspeita inicial, asseguradas as garantias processuais, estará a autoridade representada incurso na sanção do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica em virtude da prática de erros grosseiros na condução dos processos de repressão a queimadas ilegais.

19. Por todo o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e fiscalização da Lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer Vossa Excelência determine:

- I. a admissão da presente Representação, conforme preceitua o art. 3.º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica pela DICAMB, com garantia de contraditório e ampla defesa à autoridade representada, por notificação, como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeita à condenação a ressarcir danos climáticos, sanitários e patrimoniais decorrentes das queimadas;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

III. Retorno do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais apontadas;

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 10 de maio de 2024.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas